



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600255-55.2020.6.21.0052

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA – RS (52ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO - INELEGIBILIDADE

Recorrente: JOSE ANTONIO CAETANO BRAGA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DE NATUREZA INSANÁVEL. MANUTENÇÃO POR ANOS DE SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA IMPESSOALIDADE. ILEGALIDADE APONTADA EM OUTROS PARECERES DO TCE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 9992033) interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 52ª Zona Eleitoral – RS (ID 9991733), que julgou procedente impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, na qual alegada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de JOSE ANTONIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

CAETANO BRAGA, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de São Luiz Gonzaga, pelo PP.

Com contrarrazões (ID 9992283), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto em 30.10.2020, três dias após a intimação da sentença, ocorrida em 27.10.2020, observando-se o prazo legal.

Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de JOSE ANTONIO CAETANO BRAGA, impugnado pelo MPE em razão da presença da condição de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, correspondente à desaprovação, pelo TCE, das contas da Gestão do requerente como Presidente da Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, relativas ao exercício de 2013, o que configuraria irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

Julgada procedente a impugnação e indeferido o registro, o requerente, em suas razões recursais (ID 9992033), alega que o TCE não identificou a prática de ato de improbidade administrativa e que não pode ser decretada a inelegibilidade pela simples desaprovação de contas, sendo necessária a identificação da ocorrência de ato ímprobo, o que não houve no presente caso, pois não se verifica a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Sustenta que *a justificativa do TCE para julgar as contas de todo exercício de 2013 como irregulares é absolutamente ilegal e abusiva, eis que busca interferir na própria condução administrativa de um Poder da República*, e sustenta que a cessão de pessoal pelo Poder Executivo atende às atividades do Poder Legislativo e que os cargos comissionados são naturais em face da natureza política do órgão, sendo que *a Câmara de Vereadores do porte de São Luiz Gonzaga não necessita de um quadro de servidores para comprometimento de gastos de forma permanente, como tem acontecido com o poder executivo de todos os Municípios do país, tornando inviável a gestão do orçamento pelo alto grau de gastos com folha de pagamento*. Em síntese, afirma que no caso *temos a completa ausência de ato doloso de improbidade administrativa, não comprovação de dano ao erário e de enriquecimento, com o que afastada qualquer incidência de inelegibilidade*.

Não assiste razão ao recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença acolheu a impugnação, analisando a situação identificada pelo TCE e confirmando a configuração de atos de improbidade, nos seguintes termos, *verbis*:

Consoante registrado pelo Ministério Público Eleitoral, o impugnado teve as contas rejeitadas quando presidiu o legislativo no exercício de 2013 e, quando do julgamento pelo TCE (Documento ID nº 11507706), dentre outros apontamentos, teve a determinação para que o legislativo apresentasse, em 180 dias um planejamento de contratação de profissionais, por meio de concurso público, uma vez que, desde o exercício de 2008, havia sido determinado o mesmo para a Casa Legislativa, e não havia sido cumprido.

Insta ressaltar que o impugnado não tratou de apresentar nos autos que esta providência tenha sido tomada no prazo referido e, quando prestou explicações ao TCE, limitou-se a dizer que não foi possível chegar a um consenso na Casa acerca do quadro de servidores.

Por fim, em sua defesa, o impugnado alegou que, em que pese tivessem apontamentos referentes ao quadro de pessoal nos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, este, embora estivesse exercendo mandato desde o ano de 2005, não possuía conhecimento destes apontamentos, uma vez que isto cabe apenas à Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Tal argumento não prospera, pois, como membro do Poder Legislativo (cargo que ocupou por diversos mandatos) presume-se que tinha e tem conhecimento de todo o funcionamento do órgão por ele integrado. De toda forma, o impugnado tomou ciência inequívoca da irregularidade após o julgamento das contas da sua gestão pelo TCE. Ainda assim, não adotou as providências para corrigir o vício, qual seja, determinar a abertura de concurso público no prazo apontado pela Corte de Contas.

A sentença deve ser mantida, pois, ao contrário do que afirma o recorrente, a desaprovação das contas pelo TCE gera inelegibilidade ainda que não se tenha identificado dano ao erário ou enriquecimento ilícito. É igualmente suficiente que sejam identificados atos de improbidade que violam os princípios da administração pública, como aponta a doutrina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou **ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública**. Por isso, podem configurar improbidade administrativa ou mesmo delito criminal.¹*

No caso, verifica-se que a questão fora decidida pelo Pleno do TCE (decisão TP nº 0608/2013), o qual determinou que se providenciasse estrutura de pessoal e realização de concurso público, de modo a preencher o quadro de pessoal, composto de 21 servidores, sendo destes 17 cargos comissionados e 4 cargos ocupados por servidores cedidos pelo Poder Executivo, o que não foi cumprido pelo recorrente.

Em relação a esse apontamento do TCE, verifica-se grave ofensa ao disposto no art. 37, incs. II e V, da CF, além do descumprimento de decisão anterior do órgão de fiscalização da administração pública.

De fato, trata-se de irregularidade que vinha sendo apontada nos exercícios anteriores, culminando com a determinação para que se constituísse a estrutura de servidores efetivos. A despeito de inúmeros apontamentos quanto à irregularidade da situação, o candidato, em sua defesa perante o TCE, limitou-se a afirmar que na elaboração do Projeto de Lei não foi possível chegar a um consenso quanto ao quadro de servidores. (ID 9990783, pp. 16 e segs.)

Essa resistência em cumprir os preceitos constitucionais de exigência do concurso público para a contratação de servidores, permitindo que a impessoalidade seja relegada na gestão pública, aponta para fato, que em vista da sua magnitude e relevância, assume o caráter de ato de improbidade administrativa doloso.

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral, 4ª ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey, 2010., *apud* recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, tem-se como caracterizada a ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Destarte, merece ser **mantida a sentença** que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro da candidatura de JOSE ANTONIO CAETANO BRAGA, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de São Luiz Gonzaga, pelo PP.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.